PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 020/2018-PL

Anápolis, 07 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Amilton Batista de Faria Filho**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 08/2018 que, **"Altera a Lei Complementar nº 136/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, para acrescer ao Título V o Capítulo IX-A e artigos 264-A a 264-G, bem como para alterar o item 02.01 da Tabela IX, fixando o valor cobrado pelo serviço de capinação e roçagem",** apresentando, para tanto, as seguintes:

J U S T I F I C A T I V A S

É com muita satisfação que vimos a essa Casa Legislativa apresentar o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que inclui ao Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis dispositivos que visam regulamentar a Taxa de Capina e Roçagem, bem como autoriza a redução de cobrança de serviço de capinação e roçagem.

A inclusão do Capítulo IX-A ao Título V da Lei Complementar 136/2006 visa dar tratamento correto à Taxa de Capina e Roçagem, dispondo sobre a forma de notificação, lançamento, cobrança, dentre outros elementos.

O Município de Anápolis, em razão do valor fixado no item 02.01 da tabela IX da Lei Complementar nº 136/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, devidamente corrigido conforme determina o art. 485 e o art. 492, parágrafo único, da lei em comento, cobrou pelos serviços realizados em 2017, conforme documento anexo da Gerência de Limpeza Urbana, o preço de R$ 0,92 (noventa e dois centavos) pelo serviço de capinação e roçagem, por m² (metro quadrado) de área trabalhada.

Porém, conforme o mesmo documento da Gerência de Limpeza Urbana, o Município consegue realizar esse serviço pelo preço de R$ 0,52 (cinqüenta e dois centavos), podendo assim repassar o benefício dessa redução de valor aos contribuintes anapolinos.

Considerando tratar-se de redução e não de aumento e nem de instituição de tributo, não é necessário o cumprimento do princípio da anterioridade, podendo a lei complementar ter vigência a partir de sua publicação, levando, de imediato, o benefício aos contribuintes.

Sendo assim, resta claro o interesse público presente na medida, razão pela qual solicito dos Nobres Vereadores imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito à sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto será acolhido por esta Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Ante o exposto, resta indubitável a importância do presente projeto de lei complementar, pelo que envio a Vossa Excelência e dignos pares para aprovação.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PROTOCOLO Nº 054
Data 07/05/18 18:00 Horas
Serviço de Expediente

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 07 DE MAIO DE 2018.

Altera a Lei Complementar nº 136/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, para acrescer ao Título V o Capítulo IX-A e artigos 264-A a 264-G, bem como para alterar o item 02.01 da Tabela IX, fixando o valor cobrado pelo serviço de capinação e roçagem.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Título V, da Lei Complementar nº 136 de 2006, fica acrescido do Capítulo IX-A e artigos 264-A a 264-G, que passam a viger da seguinte forma:

"CAPÍTULO IX-A

TAXA DE CAPINA E ROÇAGEM

Seção I

Incidência e Contribuintes

Art. 264-A. A Taxa de Capina e Roçagem tem como fato gerador a prestação de serviços de roçagem de lotes e/ou limpeza de terrenos baldios de propriedade particular.

§1º A Taxa de Capina e Roçagem é devida quando for ultrapassada a altura máxima de 50,00 cm (cinquenta centímetros) de qualquer tipo de vegetação no lote, conforme determinado pelo §1º do art. 22 da LC nº 279/2012, Código de Posturas.

Art. 264-B. O contribuinte da Taxa de Capina e Roçagem é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município tenha prestado os serviços do artigo anterior.

Seção II

Cálculo e Lançamento

Art. 264-C. A Taxa de Capina e Roçagem será lançada quando houver a prestação dos serviços, e sua notificação ocorrerá nos moldes do art. 448 deste Código.

Art. 264-D. A base de cálculo da Taxa de Capina e Roçagem será o custo apurado no último trimestre do exercício anterior com base no valor do metro quadrado para a prestação do serviço.

§1º Na determinação dos valores a serem cobrados, deverá ser levado em consideração o valor pago pelo serviço à empresa contratada, acrescido das despesas administrativas para cobrar e arrecadar a taxa, assim como o número de metros quadrados que foram roçados ou limpos no período a que se refere o caput deste artigo.

§2º O lançamento individual terá como base o custo apurado previsto no caput deste artigo multiplicado pelo número de metros quadrados roçados do lote ou do terreno baldio em que o serviço foi realizado.

§3º O valor arrecadado pelo Poder Público com a cobrança da Taxa de Capina e Roçagem não poderá ser maior do que o custo anual total do serviço.

Seção III

Pagamento

Art. 264-E. A Taxa de Capina e Roçagem será lançada em nome do contribuinte, com base no seu cadastro imobiliário em posse da Prefeitura, e o prazo para pagamento será de noventa dias, contado da data da execução do serviço.

§1º Após o último dia fixado para o pagamento, a Taxa de Capina e Roçagem será acrescida de multa de 2% (dois por cento) de seu valor, atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 264-F. Em caso de lotes murados/fechados de forma a não permitir a entrada de equipe da Prefeitura para realização dos serviços de limpeza de entulho e roçagem, poderá ser lançada multa ao proprietário de 10% (dez por cento) do valor do IPTU calculado para o respectivo ano, exclusivamente aos proprietários de lotes que estejam em desacordo com a LC nº 279/2012, Código de Posturas.

§1º A notificação da multa prevista neste artigo obedecerá às regras previstas no artigo 448 deste Código.

§2º Ultrapassado o prazo de 30 dias da notificação da multa, caso ainda não tenha sido efetuada a limpeza do lote ou terreno baldio pelo particular, poderá o Poder Público aplicar nova penalidade até o limite máximo de três autuações ao ano.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 264-G. O Poder Executivo poderá celebrar contratos ou convênios com empresas privadas aptas a executar os serviços de capina e roçagem."

Art. 2º. O valor fixado no item 02.01, da tabela IX, da Lei Complementar nº 136/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, fica fixado em R$ 0,52 (cinqüenta e dois centavos).

§1º O valor previsto no Caput deste artigo terão seus efeitos legais a partir de 04 (quatro) de Janeiro de 2016.

§2º O prazo para pagamento das taxas de Capina e Roçagem lançadas a partir de 04 de Janeiro de 2016 até 30 de Abril de 2018 fica prorrogado seu vencimento por 90 (noventa) dias a partir da Promulgação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 07 de maio de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Geraldo Lino Ribeiro
Secretário Municipal da fazenda

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município